



PROJETO DE LEI Nº 011/2022, DE 02/08/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE TRANSFORMA CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA VINCULADOS AO PROCON – PROGRAMA DE DEFESA AO CONSUMIDOR E ALTERA O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 21/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER:

O projeto de Lei nº 011/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob o regime Ordinário, pretende que se autorize a transformação dos cargos de Diretor Executivo e Coordenador Executivo, para respectivamente Diretor Executivo e Coordenador de Conciliação. O Projeto visa ainda, para os cargos acima citados, o salário inicial para cada cargo de R\$ 8.101,48 (oito mil cento e um reais e quarenta e oito centavos).

Consta-se ainda, no artigo 2º, que fica alterado o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 21, de 08 de abril de 2009 para fazer constar a transformação dos cargos supra citados.

Ademais, fora juntado às fls. 04/14, relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 015/2022, referente à Alteração dos Cargos do Procon.

Quanto ao mérito, entende-se que a essência do cargo público está nas atribuições a serem dispensadas, as quais permitem uma modificação, inclusive para adequação à evolução social e às necessidades, contudo sem alterar a natureza pela qual a atribuição fora instaurada.



A alteração dos cargos ora expostos, não modificam sua designação, sua essência nem mesmo seu requisito de ingresso, não vislumbrando, assim, lesões jurídicas.

Vejamos o descrito no artigo 37, da nossa Carta Magna:

ARTIGO 37º. *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

(...)

(grifos nossos)

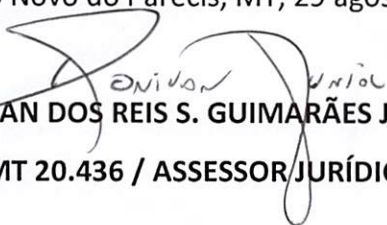
A administração pública está relacionada a atividade direcionada ao resguardo da coisa pública, ou seja, gestão de bens e interesses públicos, esta, por sua vez, dispõe de devida ressalva, de acordo inciso II, do artigo 37, supra citado.

Além do mais, verifica-se, que anexo ao Projeto de Lei está o Impacto Orçamentário e Financeiro nº 015/2022, Referente à Alteração dos Cargos do Procon, onde é possível identificar das fls. 04/14 que o presente Projeto de Lei não trará prejuízos ao erário público.

Ante ao exposto, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto na legislação vigente, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

É o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 29 agosto de 2022.


RONIVAN DOS REIS S. GUIMARÃES JUNIOR

OAB/MT 20.436 / ASSESSOR JURÍDICO